

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13876.000052/98-15
Recurso n.º : 130.338
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX.: 1993
Recorrente : TÊXTIL TOYOBO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.935

CSLL - RESTITUIÇÃO DE SALDOS POR RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex: 1992 - Indevida a restituição de pagamentos efetuados a título de estimativa, pois a apuração da contribuição foi semestral e o lucro real apurado no primeiro semestre não pode ser compensado pelo prejuízo apurado no segundo.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL TOYOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13876.000052/98-15
Acórdão n.º : 105-13.935

Recurso n.º : 130 338
Recorrente : TÊXTIL TOYOBO LTDA.

RELATÓRIO

TEXTIL TOYOBO LTDA, recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 48 a 56) da Decisão prolatada pela DRJ de Ribeirão Preto que indeferiu solicitação do contribuinte de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro sob a alegação de que no ano de 1992 a empresa optou pela apuração semestral e o lucro apurado no primeiro semestre lhe conferiu um valor devido de contribuição social, quitado pelos pagamentos por estimativa, não podendo estes serem considerados indevidos.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL
Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1992
Ementa: RESTITUIÇÃO*

Somente poderão ser objeto de restituição tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos valores forem comprovadamente decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior.

Solicitação indeferida."

O recurso repetiu as razões da impugnação, trazendo à discussão em suma que no primeiro semestre de 1992 procedeu o pagamento da contribuição nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992 por estimativa conforme determinava o ordenamento jurídico vigente, como no encerramento do exercício de 1992 verificou-se prejuízo no seu resultado anual e conforme lhe facultava a legislação vigente, suspendeu o pagamento ficando os valores antecipados sujeitos à compensação em exercícios posteriores ou ao pedido de restituição.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13876.000052/98-15

Acórdão n.º : 105-13.935

O seguimento ao recurso ocorreu por despacho, sem a exigência de depósito administrativo já que trata-se de pedido de restituição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13876.000052/98-15

Acórdão n.º : 105-13.935

4

VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso, tempestivamente interposto deve ser conhecido.

As tese oferecida pela recorrente é que na declaração de ajuste anual a empresa apresentou prejuízo, e este fato lhe gera o direito de restituição dos valores pagos na apuração semestral, já que a empresa apurou lucro no primeiro semestre.

Esta Conselheira acompanha o entendimento da Delegacia , pois a legislação da época, mais especificadamente a Lei 8.383/91 (art 38 e 39) previa que a apuração com base no lucro real será mensal, e que a pessoa jurídica poderia optar pela substituição da consolidação dos resultados mensais pela consolidação de resultados semestrais.

Sendo assim, no caso o Contribuinte teve sua apuração de imposto de renda mensal, com opção de apuração semestral e pagamentos mensais por estimativa, in caso, o período de apuração do resultado (Lucro real) foi semestral (por opção) o que não se mistura com o período anual abrangido na Declaração de Ajuste.

Desta forma, pagou-se CSLL no 1º semestre porque apurou lucro real e o fato de ter se apurado prejuízo fiscal no 2º semestre não tem o condão de fazer indevidos o pagamento de CSLL apurado no 1º semestre.

Sobretudo, à espécie , inexistente qualquer exceção legal que assegure o direito do contribuinte, e o Direito Tributário rege-se estritamente pelo "princípio da legalidade".



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 13876.000052/98-15

Acórdão n.º : 105-13.935

Diante do exposto, por tudo que consta no processo, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade o julgamento da DRJ de Ribeirão Preto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2002


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

5